

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 4.645, DE 2001

(APENSOS OS PROJETOS DE LEIS N.º 5.510, de 2001; 6.454, de 2002; 6.534, de 2002; 6.929, de 2002; 6.991, de 2002; 490, de 2003; 1.298, de 2003; 1.924, de 2003; 1.930, de 2003; 2.036, de 2003; 2.856, de 2004; 3.163, de 2004; 3.845, de 2004; 4.005, de 2004, 4.035, de 2004; 4.656, de 2004, e 4.941, de 2005)

Altera o inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992, e acréscimo do § 2º do art. 30 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir na isenção do imposto de renda os trabalhadores em atividade, atingidos pelas doenças lá referidas.

Autor: Deputado FEU ROSA

Relator: Deputado PAULO MALUF

I - RELATÓRIO

A iniciativa do autor Deputado Feu Rosa toma por base o princípio da isonomia para estender às **pessoas que se encontram em atividade profissional regular** a isenção do imposto de renda concedida aos portadores de doenças especificadas na legislação tributária (1).

Demais proposições apensadas buscam acrescentar patologias à lista vigente, concedendo igual benefício fiscal a seus acometidos, quando estes se encontrarem aposentados, reformados ou se caracterizarem como pensionistas, tais como:



48B89BA524

- a) **diabetes tipos 1 e 2**, por meio do **Projeto de Lei n.º 6.534, de 2002** (4), do Deputado Marcelo Barbieri;
- b) **enfizema pulmonar**, pelo **Projeto de Lei n.º 6.929, de 2002**(5), do Deputado Dr. Hélio;
- c) **hipertensão grave** e a reintegração ao texto da **fibrose cística (mucoviscidose)** pelo **Projeto de Lei n.º 6.991, de 2002**(6), do Deputado Fetter Junior;
- d) **narcolepsia e fibrose cística (mucoviscidose)**, pelo **Projeto de Lei n.º 490, de 2003**(7), do Deputado João Magno;
- e) **diabetes mellitus** pelo **Projeto de Lei n.º 1.298, de 2003**(8), do Deputado Carlos Nader e pelo **Projeto de Lei n.º 4.656, de 2004**(18), do Deputado Paulo Bauer;
- f) **Síndrome de Trombofilia e Síndrome de Charcot-Marie-Tooth** pelo **Projeto de Lei n.º 1.924, de 2003**(9), do Deputado Leonardo Mattos;
- g) **fibrose cística (mucoviscidose) e a doença de Huntington** pelo **Projeto de Lei n.º 2.036, de 2003**(11), de autoria do Deputado Waldemir Moka;
- h) **esclerose lateral amiotrófica, esclerodermia e fibrose cística**, pelo **Projeto de Lei n.º 2.856, de 2004**(13), do Deputado Wilson Santos;
- i) **Mal de Alzheimer** pelo **Projeto de Lei n.º 3.163, de 2004**(14), do Deputado Jorge Alberto;
- j) **esquizofrenia e de paranóia** pelo **Projeto de Lei n.º 3.845, de 2004**(15), do Deputado Wasny de Roure;
- k) **fibrose cística e trombofilia** pelo **Projeto de Lei n.º 4.005, de 2004**(16), do Deputado Vittorio Medioli;
- l) **hipertensão arterial sistêmica estágio II** pelo **Projeto de Lei n.º 4.035, de 2004**(17), do Deputado Leonardo Picciani, além de erro de redação no que se refere a proventos por acidente “sem serviço”; e
- m) **linfangioleiomiomatose pulmonar e fibrose cística** pelo **Projeto de Lei n.º 4.941, de 2005**(19), da Deputada Fátima Bezerra.



Por fim, o terceiro grupo de proposições apensadas apresenta variações na concessão do benefício fiscal na área do imposto de renda da pessoa física, como se observa a seguir:

- i) **Projeto de Lei n.º 5.510, de 2001**(2), do Deputado José Carlos Coutinho, altera o enfoque da lei vigente, ao contemplar com **a não-incidência do imposto de renda as hipóteses hoje estabelecidas como isenção tributária**, atribuindo à perícia médica o reconhecimento da invalidez;
- ii) **Projeto de Lei n.º 6.454, de 2002**(3), também de autoria do Deputado José Carlos Coutinho, **vincula o gozo da isenção tributária à condição de invalidez permanente total**, exacerbando a exigência prevista na legislação vigente; e
- iii) **Projeto de Lei n.º 1.930, de 2003**(10), do Deputado Carlos Nader, **introduz validade, de até 5 anos, para laudo comprobatório de moléstia** originária de benefício fiscal.

Em reunião realizada pela Comissão de Seguridade Social e Família, no dia 4 de maio de 2005, foram aprovados, na forma de Substitutivo, o Projeto de Lei n.º 4.645, de 2001(1), e seus apensados de n.ºs 6.454/2002(3), 6.991/2002(6), 490/2003(7), 1.924/2003(9), 2.036/2003(11), 2.380/2003(12), 2.856/2004(13), 3.163/2004(14), 3.845/2004(15), 4.005/2004(16), 4.035/2004(17) e 4.941/2005(19), tendo sido rejeitados os Projetos de Leis n.º 5.510/2001(2), 6.534/2002(4), 6.929/2002(5), 1.298/2003(8), 1.930/2003(10) e 4.656/2004(18), após a elaboração de diversos relatórios apresentados em 2002, 2004 e 2005 pelos ilustres Deputados Remi Trinta e Dr. Francisco Gonçalves.

O Projeto de Lei Substituto de n.º 4.645-A, de 2001, aprovado pela citada comissão, contempla com a isenção do imposto de renda os proventos de aposentadoria e reforma de portadores de novas moléstias, a saber: síndrome da Trombofilia e síndrome de Charcot-Marie-Tooth, narcolepsia, hipertensão arterial grave, doença de Huntington, mal de Alzheimer, esclerose lateral amiotrófica, linfangioleiomiomatose pulmonar, esclerodermia, além da reinclusão no texto legal da fibrose cística (mucoviscidose) e exclusão do mesmo da hepatopatia grave. A par disso, o mencionado Substituto concede igual isenção do imposto de renda para as pessoas em exercício regular de atividade



laboral que se caracterizarem como portadoras destas ou das demais doenças hoje previstas. Na relação resultante foram impostas novas exigências para doenças de alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna e Mal de Parkinson.

Apreciados sob os aspectos de exame preliminar de adequação financeira ou orçamentária e de mérito pela Comissão de Finanças e Tributação em 31 de maio de 2006, foram aprovados nos dois aspectos o Projeto de Lei n.º 4.645, de 2001, na forma do Substitutivo n.º 4.645-A/01, e os apensados de n.ºs 6.991, de 2002, 490, de 2003, 1.924, de 2003, 2.036, de 2003, 2.856, de 2004, 3.163, de 2004, 3.845, de 2004, 4.005, de 2004, 4.035, de 2004, e 4.941, de 2005, na forma de novo Projeto de Lei Substitutivo apresentado pelo Relator da CFT, tendo sido considerado inadequado orçamentária e financeiramente o Projeto de Lei n.º 2.380, de 2003, e rejeitados no mérito os Projetos de Lei n.ºs 5.510, de 2001, 6.454, de 2002, 6.534, de 2002, 6.929, de 2002, 1.298, de 2003, 1.930, de 2003, e 4.656, de 2004, também apensados. As alterações acatadas pelo Relator compuseram Complementação de Voto passando o Projeto de Lei n.º 4.645-B, de 2001, 2º Substitutivo do Relator da CFT, a contemplar igualmente com isenção do imposto de renda as enfermidades **diabetes mellitus com complicação crônica e a pneumonia intersticial fibrosante**.

O **Projeto de Lei n.º 2.380, de 2003** (12), de iniciativa do Deputado Almeida de Jesus, que **estendia de forma limitada a isenção do imposto de renda anual aos contribuintes que apresentassem dependentes portadores da doença de Alzheimer**, foi desapensado em 14 de julho de 2006, em face de arquivamento nos termos do art. 58, § 4º do RICD, por despacho da Mesa Diretora desta Casa.

Esgotado o prazo regimental para apresentação de emendas na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em 23/11 do corrente ano, sem que tenham sido as mesmas apresentadas, as proposições em tela vêm à esta Comissão para o exame terminativo de constitucionalidade ou juridicidade da matéria, como dispõem os arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno desta Casa.

Por se tratar de proposição sujeita à apreciação conclusiva das comissões, dispensada a competência do Plenário, na forma do art. 24, II, foi



48B89BA524

apresentada emenda ao substitutivo do Relator no prazo de regimental, como previsto no art. 119, inc. II e § 1º.

A **Emenda Modificativa N.º 1**, de autoria do Deputado José Aníbal, pretende **restabelecer a isenção do Imposto de Renda para os rendimentos da atividade auferidos pelas pessoas portadoras de esclerose múltipla**, além de excluir do texto a exigência de gravidade da moléstia como condição ao gozo do benefício fiscal em tela.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em tela não agridem o texto constitucional, uma vez que alteram dispositivo legal cuja iniciativa cabe a qualquer membro ou comissão desta Casa Congressual. Encontram-se, portanto, atendidas as formalidades relativas à competência legislativa da União com referência à matéria de direito tributário (art. 24, inc. I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48) e à legitimidade da iniciativa parlamentar (art. 61, caput, todos da Constituição Federal).

Quanto aos aspectos de juridicidade, no entanto, cabe observar que o Projeto de Lei n.º 4.645, de 2001, principal, bem como os Substitutivos de n.ºs. 4.645-A/01 e 4.645-B/01, aprovados respectivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família e de Finanças e Tributação, embora legais contêm norma que não se coaduna com o ordenamento jurídico vigente, porquanto subverte a natureza da concessão do benefício fiscal. O mesmo raciocínio pode-se apresentar para a Emenda n.º 1 apresentada ao Substitutivo do Relator.

Para melhor caracterizar tal injuridicidade, é preciso assinalar que a legislação do imposto de renda, ao conceder a isenção em tela para aposentados, reformados e pensionistas, segue tão-somente a legislação da previdência social.

A Lei n.º 8.213/91, no inc. II, de seu art.26, com vistas a agilizar procedimentos previdenciários, prevê a concessão de auxílio-doença e,



48B89BA524

em seu agravamento, de aposentadoria por invalidez, sem a exigência do cumprimento de período de carência da contribuição previdenciária, para pessoas acometidas por moléstias relacionadas em lista, passível de revisão a cada 3 anos pelos Ministérios da Saúde, do Trabalho e da Previdência Social. O pagamento assim realizado reveste-se de caráter indenizatório, ao garantir a subsistência do trabalhador que se torna incapacitado para o exercício de atividade de qualquer natureza, enquanto permanecerem tais circunstâncias, como dispõe o art. 42 da citada lei. O dispositivo contido no art. 151 do mesmo ato legal relaciona as moléstias referidas no art.26 supramencionado, até a elaboração da lista.

O Projeto de Lei principal, em exame, ao introduzir a nova hipótese de isenção do imposto de renda para os rendimentos das pessoas portadoras de moléstias que, no entanto, permanecem em atividade laboral, contrapõe-se ao princípio que deu origem ao benefício, com base na incapacidade temporária (licença-doença) ou definitiva (aposentadoria) do doente para produzir novas receitas, a par de ter que suportar encargos financeiros decorrentes da moléstia adquirida.

Ao se considerar que pela própria natureza somos todos suscetíveis a doenças de diferentes níveis de gravidade e de incapacitação, a regra pretendida estabelece jurisprudência para a concessão de benefícios fiscais vinculados não à incapacitação e sim ao mero surgimento de enfermidades, mesmo quando estas sejam passíveis de correção clínica, quer pela eliminação de sintomas, quer por seu controle. Ora, se neste caso a impossibilidade de produzir novas riquezas não se impõe como exigência, igualmente não se configura circunstância adequada para o pagamento de verba indenizatória.

Com efeito, por este motivo a isenção pleiteada destina-se somente ao imposto de renda, não encontrando paralelo na legislação previdenciária, uma vez que não caberia cogitar-se de aposentadoria por invalidez e tampouco de pagamento de indenização para servidores que se encontram em exercício.

Para sanar a injuridicidade verificada, apresenta-se emenda supressiva, consubstanciada no Substitutivo anexado, que retira do texto do Projeto de Lei n.º 4.645-B, de 2001, aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação, a hipótese de isenção do imposto de renda para as pessoas acometidas por moléstias relacionadas que permanecem em exercício laboral.



48B89BA524

Doutra parte, a Emenda ao Substitutivo do Relator n.º 1 apresenta ainda flagrante quebra de isonomia na tributação, uma vez que concede a isenção do Imposto de Renda para os rendimentos auferidos somente pelos portadores de esclerose, atribuindo tratamento tributário diferenciado a parcela dos portadores de moléstias, em detrimento dos demais, sem razões específicas que justifiquem a tal medida.

Vale lembrar que enquanto o princípio da igualdade, consagrado no art. 5º da Constituição Federal, declara que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...”, o princípio da isonomia estabelece a igualdade jurídica, vedando discriminações, ao resguardar o ideal de que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. E é por este motivo que o art. 150, inc. II, do texto constitucional, limita a capacidade de tributar dos entes federativos quanto à possibilidade de “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente...”.

Quanto aos aspectos de regimentalidade foram observados os requisitos para apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no inc. II do art. 24, bem como para o acatamento de emendas em comissão, como dispõe o inc. II e os §§ 2º e 3º do art.119, todos do RICD.

Finalmente, com referência à técnica legislativa, cabe reparar a redação da ementa do projeto relatado, de modo a guardar coerência com a proposição ora apresentada de excluir do benefício fiscal os trabalhadores em atividade.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 4.645, de 2001, dos substitutivos Projetos de Lei n.º 4.645-A/01 e 4.645-B/01, e de seus apensados Projetos de Leis n.º 5.510, de 2001; 6.454, de 2002; 6.534, de 2002; 6.929, de 2002; 6.991, de 2002; 490, de 2003; 1.298, de 2003; 1.924, de 2003; 1.930, de 2003; 2.036, de 2003; 2.856, de 2004; 3.163, de 2004; 3.845, de 2004; 4.005, de 2004, 4.035, de 2004; 4.656, de 2004, e 4.941, de 2005, e da Emenda n.º 1, de 2007, pela juridicidade dos Projetos de Lei n.º 4.645, n.º 4.645-A e 4.645-B, todos de 2001, e da Emenda n.º 1, de 2007, saneados por emenda, bem como pela boa técnica legislativa dos projetos de lei em tela, na forma do Substitutivo anexado.



Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PAULO MALUF

2007_8913_Paulo Maluf_164



48B89BA524

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 4.645-B, DE 2001

Altera o inciso XIV do art.6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art.47 da Lei n.º 8.541, de 1992, e acréscimo do § 2º do art. 30 da Lei n.º 9.250, de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004, para incluir novas hipóteses de isenção do imposto de renda da pessoa física, nas condições que estabelece.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . O inciso XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, alterada pelas Leis n.º 8.541, de 1992, n.º 9.250, de 1995, com a redação dada pela Lei n.º 11.052, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.6º

.....
.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivados por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional incapacitante, tuberculose em fase ativa, alienação mental grave, esclerose múltipla grave, neoplasia maligna grave e sem resposta aos tratamentos habituais, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave,



48B89BA524

estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, síndrome da trombofilia, síndrome de Charcot-Marie-Tooth, narcolepsia, hipertensão arterial grave, doença de Huntington, mal de Alzheimer, esclerose lateral amiotrófica, linfangioleiomiomatose pulmonar, esclerodermia, fibrose cística (mucoviscidose), pneumonia intersticial fibrosante e diabetes mellitus com complicação crônica, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.”(NR)

Art. 2º . O art. 30 e parágrafos da Lei n.º 9.250, de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei n.º 8.541, de 1992, e alterações posteriores, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único: O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado PAULO MALUF

